

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	29
ATOS DO PRESIDENTE .....	36

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 881/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1361/2017  
PROTOCOLO: 1782003  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE DOS ATOS. ANULAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIC. PROCEDÊNCIA.**

1. A apresentação de novos documentos e justificativas, que afastam as irregularidades apontadas no relatório de inspeção e no acórdão revisado, motiva a procedência do pedido de revisão para declarar a regularidade dos atos de gestão e anular a impugnação de despesa.
2. Resta prejudicada a apreciação quanto à multa quitada pelo requerente por adesão ao Programa REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.
3. Procedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao pedido de revisão interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no sentido de: **I. declarar a regularidade** dos atos de gestão apurados no Relatório de Inspeção n. 048/2013, apreciados através do Acórdão n. 1550/2015; e **II. anular a impugnação** de despesa no valor de R\$ 153.771,01 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e um reais, e um centavo).

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Primeira Câmara Virtual

## Parecer Prévio

**PARECER PRÉVIO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PAR01 - 8/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2682/2024  
PROTOCOLO: 2318191  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS  
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NATES  
INTERESSADO: JULIO CLEVERTON DOS SANTOS



RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DOS RECURSOS DO FUNDEB. METAS FISCAIS PARCIALMENTE CUMPRIDAS. IRREGULARIDADES DE ORDEM MATERIAL/CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da LC n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do RITCE/MS, devido à existência de irregularidades de ordem material/contábeis, as quais configuram infringência à legislação vigente.
2. Recomenda-se ao gestor atual que tome as providências cabíveis, caso ainda não feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Glória de Dourados/MS**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal - à época, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução nº 98, 2018), pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Glória de Dourados/MS, referente ao exercício financeiro de 2023, para os fins estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito**, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e **comunicar** o resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator**PARECER PRÉVIO - PAR01 - 9/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2822/2024

PROTOCOLO: 2318619

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINÍCIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 E OUTROS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO RREO 1º BIMESTRE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas de governo, com fulcro nos arts. 21, I, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, em razão da verificação de impropriedades que não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e enseja a recomendação ao gestor atual.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação das Contas de Governo do **Município de Jateí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, e o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à aprovação das contas anuais do Município de Jateí/MS, referente ao exercício financeiro de 2023, para os fins estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao atual gestor para que a adote medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise e para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado do Parecer Prévio Favorável com Ressalva das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.



Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 289/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1387/2024

PROTOCOLO: 2305706

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

JURISDICIONADOS: 1. LUCAS CENTENARO FORON; 2. GUSTAVO TONELLI PERES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXERCÍCIO DE 2023. PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELO BPS E/OU CMED. IRREGULARIDADE DO ATO DE GESTÃO. MULTA.**

1. A aquisição de medicamentos por valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) fixado pela CMED, sem a devida excepcionalidade e justificativa exigidas por esta Corte (Parecer-C 1/2025), configura afronta ao princípio da legalidade, pois acarreta prejuízo ao erário, sujeitando os infratores às sanções estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078/1990, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.742/2003.

2. É declarada a irregularidade do ato de gestão consistente na contratação de medicamento acima do PMVG fixado pela CMED sem justificativa que afaste a regra geral, e aplicada multa ao gestor responsável com base nos arts. 42 e 44, I, da LC nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do ato de gestão consistente na contratação de medicamento acima do PMVG fixado pela CMED, no Município de Rio Brilhante, MS, porquanto ausente justificativa que afaste a aplicação da regra geral, com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 42, *caput*, IX, da mesma Lei; aplicar **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor responsável à época, **Sr. Lucas Centenaro Foroni**, CPF nº 020.353.331-30, com base nos arts. 42 e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 290/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5452/2024

PROTOCOLO: 2338954

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ / GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

JURISDICIONADOS: 1. MARCOS ANTONIO PACO; 2. DOGMAR ÂNGELO PETEK

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2023 E JANEIRO A JUNHO DE 2024. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA COBERTURA VACINAL E O ATINGIMENTO DAS METAS DE DEFINIDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO COM MAIOR ÀS CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS (PRIMEIRA INFÂNCIA). VERIFICAÇÃO DA LOGÍSTICA DE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS E DA ESTRUTURA DAS SALAS DE VACINAÇÃO. ACHADOS. TEMPERATURA DAS GELADEIRAS NAS SALAS DE VACINAÇÃO EM DESACORDO COM A INDICADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMUNIZANTES COM DATAS PRÓXIMAS AO VENCIMENTO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. INCONSISTÊNCIA DE DADOS QUANTO AO ALCANCE DAS METAS DE VACINAÇÃO. ESCLARECIMENTO PELOS GESTORES E**



**TOMADA DE MEDIDAS CORRETIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão constantes do relatório de auditoria, tendo como objeto a vacinação no município, com as recomendações aos gestores atuais para que: a) realizem um esforço conjunto com o Ministério da Saúde para identificar e corrigir as divergências entre os sistemas SIPNI e E-SUS, garantindo dados precisos sobre a cobertura vacinal; b) aprimorem a forma de divulgar as informações sobre as metas de vacinação, tornando-as mais claras e acessíveis ao público e aos órgãos de controle; c) promovam a manutenção periódica dos equipamentos de refrigeração, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde, para garantia da conservação adequada das vacinas recebidas; e d) fortaleçam a comunicação com o Núcleo Regional de Saúde de Dourados, buscando evitar o recebimento de imunizantes com datas de validade próximas ao vencimento, para mitigação dos riscos de perdas de vacinas e consequente prejuízo ao programa de vacinação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão atribuídos à administração da Prefeitura Municipal de Itaporã, constantes no Relatório de Auditoria n. RAUD – 68/2024; **recomendar** aos gestores atuais do Município de Itaporã que: a) **realizem** um esforço conjunto com o Ministério da Saúde para identificar e corrigir as divergências entre os sistemas SIPNI e E-SUS, garantindo dados precisos sobre a cobertura vacinal; b) **aprimorem** a forma de divulgar as informações sobre as metas de vacinação, tornando-as mais claras e acessíveis ao público e aos órgãos de controle; c) **promovam** a manutenção periódica dos equipamentos de refrigeração, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde, para garantia da conservação adequada das vacinas recebidas; e d) **fortaleçam** a comunicação com o Núcleo Regional de Saúde de Dourados, buscando evitar o recebimento de imunizantes com datas de validade próximas ao vencimento, para mitigação dos riscos de perdas de vacinas e consequente prejuízo ao programa de vacinação.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 291/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5881/2023

PROTOCOLO: 2249150

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: VANDA CRISTINA CAMILO

INTERESSADOS: 1. VIP TRANSPORTE LTDA. – ME; 2. ELAINE ALEM BRITO

ADVOGADOS: RASSLAN E BRANDÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN – OAB/MS Nº 21.122 E ESTEVAM BRANDÃO VIEGAS DE FREITAS – OAB/MS Nº 21.628.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do contrato administrativo e do seu termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/2012 c/c. o art. 121, II e §4º, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo nº 025/2023 e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 292/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7261/2020

PROTOCOLO: 2044465



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI  
INTERESSADO: S. H. INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADOS: ELCIO PAES DA SILVA OAB/MS 22.514; JEFERSON RAVANELLO OAB/MS 23.337 E OUTRO.  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA FROTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PUBLICIDADE INSUFICIENTE DO AVISO DE LICITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PARECERES *PROFORMA*. OBSCURIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO DE EMPRESA PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATO FORMALIZADO COM EMPRESA PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. IRREGULARIDADE. MULTA.**

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial, do contrato administrativo e da execução financeira dele decorrente, com base no art. 59, III, da LC nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, II e III do RITCE/MS, e aplicada multa ao responsável por infração à prescrição legal e regulamentar.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial nº 48/2017, do Contrato Administrativo nº 34/2017 e da execução financeira decorrente, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; aplicar **multa** no valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Jair Scapini**, prefeito à época, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 293/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17922/2014/001  
PROTOCOLO: 1930700  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA LIMA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DA CND DO FGTS VENCIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Constatado o transcurso de mais 3 de anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente (art. 187-D, § 2º, da Resolução TC/MS nº 98/2018), inexistindo nos autos elementos que afastem a ocorrência, cabe reconhecer a sua incidência em relação à pretensão punitiva, com a extinção do feito, sem o exame do mérito, e o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual.
2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento do feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, **determinando-se**, consequentemente, a **extinção** e **arquivamento** do feito, sem resolução do mérito.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 296/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5186/2024

PROTOCOLO: 2336814

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA); 2. RAFAEL SOARES RODRIGUES (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO, LEGALIDADE, REGULARIDADE E QUALIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2024. ACHADOS. VEÍCULOS SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE PARA A CONDUÇÃO COLETIVA DE ESCOLARES. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS À CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA. FALTA DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA PELOS ALUNOS DEVIDO À MÁ CONSERVAÇÃO OU FALHA DO EQUIPAMENTO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ALHEIO AO CONTRATADO. CONTROLE DE DESPESAS COM TERCEIRIZADOS. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. VEÍCULOS SEM SEGURO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA MOTORISTAS E MONITORES. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS. JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS EXTRAPOLADA. MÚLTIPLAS FALHAS E OMISSÕES. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.**

É declarada a irregularidade dos atos de gestão constantes do relatório de auditoria realizada para avaliar o transporte escolar no Município, por configurarem infrações, e aplicadas as sanções de multa aos responsáveis, com a determinação e as recomendações cabíveis à gestão atual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, a **irregularidade** dos atos de gestão atribuídos à Administração da **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, constantes no Relatório de Auditoria n. RAUD – 83/2024, considerados infrações, nos termos do disposto nos Incisos I (itens 2.3 e 2.7), IV (itens 2.1, 2.5 e 2.6) e IX (itens 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.4 e 2.8), todos do art. 42, da LCE n. 160/2012; aplicar, nas prerrogativas do art. 44, I, e art. 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, **multa** no valor total equivalente a **100 (cem) UFERMS** aos responsáveis, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sra. Vanda Cristina Camilo**, ex-Prefeita Municipal, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Rafael Soares Rodrigues**, ex-Secretário de Educação, na seguinte dosimetria: **a)** pela infração ao disposto no inciso I, art. 42, da LOTCEMS: 20 (vinte) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS à Sra. Vanda Cristina Camilo e 10 (dez) UFERMS ao Sr. Rafael Soares Rodrigues; **b)** pela infração ao disposto no inciso IV, art. 42, da LOTCEMS: 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS à Sra. Vanda Cristina Camilo e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rafael Soares Rodrigues; **c)** pela infração ao disposto no inciso IX, art. 42, da LOTCEMS: 20 (vinte) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS à Sra. Vanda Cristina Camilo e 10 (dez) UFERMS ao Sr. Rafael Soares Rodrigues; **determinar** à gestão atual do Município de Sidrolândia, para que, por meio da Secretaria Municipal de Educação: **a) regularize** a situação dos veículos da frota própria e notifique as empresas contratadas para que regularizem a situação de todos os veículos apontados que estejam operando sem a devida Autorização de Transporte Escolar válida emitida, pelo órgão de trânsito competente (DETRAN/MS); **b) estabeleça** um cronograma periódico de vistoria de todos os veículos de transporte escolar, da frota própria e terceirizada, para garantia da conformidade com as normas de trânsito (CTB); **c) providencie** a manutenção da frota própria e exija, das empresas prestadoras do serviço de transporte de estudantes, a correção das falhas apontadas no item 2.2 do RAUD, com vistas a manutenção do conforto, segurança do transporte e cumprimento das exigências legais; **d) implemente** um cadastro único e atualizado de todos os veículos de transporte escolar, próprios e terceirizados, para fins de evitar a prestação de serviço por veículos em situação irregular; **e) exija e fiscalize** a obrigatória fixação visível da Autorização de Transporte Escolar na parte interna de todos os veículos, conforme o Art. 137 do CTB; **f) assegure e fiscalize** a contratação de seguro de passageiros para todos os veículos em operação, tanto da frota própria quanto da terceirizada, em estrita observância ao Decreto Municipal n. 536/2013, as normas editalícias e cláusulas contratuais; **g) promova** campanhas de conscientização junto aos alunos, motoristas e monitores quanto o uso obrigatório do cinto de segurança; **h) exija** a comprovação da aptidão legal e técnica de todos os motoristas e monitores do serviço, e regularize toda a documentação pendente dos condutores municipais e dos monitores; e **i) adote** as medidas necessárias (multas, substituição ou rescisão contratual) em relação as empresas que apresentarem falhas graves, tais como: superlotação (garantindo que todos os alunos trafeguem sentados), uso de veículos com capacidade inferior à contratada ou em má conservação, bem como pela conduta inadequada de motoristas; **recomendar** à gestão atual do Município de Sidrolândia, para que, por meio da Secretaria Municipal de Educação: **a) aprimore** os mecanismos de controle de quilometragem (seja via GPS, tacógrafo ou outro meio hábil) para que o valor pago às empresas contratadas corresponda estritamente à quilometragem efetivamente percorrida, eliminando o risco de pagamento por serviços não prestados; **b) formalize** as adequações contratuais e financeiras necessárias (aditivos ou reequilíbrios) sempre que houver substituição ou alteração de veículos durante a vigência dos contratos; **c) fiscalize** o cumprimento da Legislação Trabalhista (CLT), notificando as empresas contratadas para que observem rigorosamente as disposições relativas à jornada de trabalho e ao intervalo interjornadas; **fixar** o prazo de 30 dias, contados a partir ciência da intimação desta decisão, para que a administração municipal remeta ao Tribunal de Contas um **Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das determinações; e **posteriormente**, seja realizado, nos termos do disposto nos artigos 26 e 31 da LOTCE/MS o





**monitoramento** acerca da elaboração e implantação do Plano de Ação, objetivando a verificação quanto a sua efetividade na correção e melhoria da qualidade do transporte escolar e o atendimento à legislação pertinente.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 297/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5513/2024

PROTOCOLO: 2339517

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO (EX-PREFEITA)

INTERESSADOS: 1. ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAUJO; 2. RODRIGO BORGES BASSO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL 2024. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO PRIVADO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE DAS EXECUÇÕES DOS CONTRATOS CELEBRADOS. DESCONFORMIDADES NOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXCESSO DE VOLUME PROVOCADO PELA COLETA DE MATERIAIS NAS RESIDÊNCIAS. ÁREA DESCOBERTA NAS FRENTE DE TRABALHO DO ATERRO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE QUEIMADORES DE GÁS NO ATERRO SANITÁRIO. DISSIMETRIA DE TALUDE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.**

É declarada a irregularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria, e aplicadas as sanções de multa ao responsável, com a determinação à prefeitura municipal para adoção de medidas, fixando prazo para remessa ao Tribunal de Contas de plano de ação, e com as recomendações cabíveis à gestão atual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão listados no **Relatório de Auditoria – RAUD-DFEAMA-138/2024**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e art. 17, II, “g”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; aplicar **multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Vanda Cristina Camilo**, prefeita à época dos fatos, portadora do CPF nº 638.072.381-15, com base nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **determinar à Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS** que adote **urgentemente** as medidas necessárias para a regularização e adequação do órgão quanto às fiscalizações de contratos administrativos supracitados bem como às exigências junto à empresa Elite Max Ambiental, sendo estas: **1.** adequações na operação do aterro, com atendimento às Normas Técnicas, ao cumprimento da Licença de Operação e principalmente quanto ao recobrimento adequado nas frentes de trabalho; **2.** Correção dos taludes e recalques existentes no maciço já concluído; **3.** Instalação de queimadores de gás nos drenos de gases do aterro ou outra forma de recuperação energética; **4.** Disposição correta dos resíduos de limpeza urbana RLU; **5.** Adoção de política de gestão de resíduos com foco em educação ambiental; e **6.** Adequação da gestão de recebimento resíduos de serviço de limpeza urbana, de modo a receber apenas os resíduos que são definidos como de limpeza urbana; **recomendar** aos atuais responsáveis pelo órgão maior atenção quanto à legislação aplicável à Administração Pública para que os mesmos erros não se repitam; **fixar o prazo** de 30 dias, contados a partir ciência da intimação desta decisão, para que a administração municipal remeta ao Tribunal de Contas um **Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das determinações, caso ainda não implementadas; **realizar o monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 098/2018, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 2018).

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 300/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9286/2014/001

PROTOCOLO: 2006391

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA



RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Constatado o transcurso de mais 3 de anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente (art. 187-D, § 2º, da Resolução TC/MS nº 98/2018), inexistindo nos autos elementos que afastem a ocorrência, cabe reconhecer a sua incidência em relação à pretensão punitiva, com a extinção do feito, sem o exame do mérito, e o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual.

2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento do feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, determinando-se, conseqüentemente, a **extinção e arquivamento** do feito, sem resolução do mérito.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 298/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8652/2010

PROTOCOLO: 996619

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO/INTERESSADOS: 1. SÉRGIO ROBERTO MENDES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. ALBERI HEMERICH (DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO À ÉPOCA); 3. RONI VON BELLEI (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS À ÉPOCA)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DRA. ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI / COMARCA DE SETE QUEDAS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS COM DETERMINAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO E DAS DESPESAS REALIZADAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA.**

1. Considerando o trânsito em julgado de decisão judicial e sua execução em andamento, bem como a comprovada ocorrência do dano e responsabilidade dos agentes envolvidos pela irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas referentes à contratação da empresa, que afrontam os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, julga-se procedente a denúncia, com a responsabilização administrativa dos envolvidos no âmbito do controle externo.

2. Verificada a execução judicial em andamento para ressarcimento do dano, deixa-se de reiterar essa determinação, a fim de evitar *bis in idem* e de garantir a segurança jurídica, conforme o art. 21, § 5º, da Lei n. 8.429/1992 e art. 21, § 3º, da LINDB.

3. Procedência da denúncia, tendo em vista a comprovação irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas, referente à contratação de empresa. Aplicação de multas aos responsáveis.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente a denúncia**, tendo em vista a comprovação de irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, referentes à contratação da empresa D. F. da Silva – ME; **aplicar multa**, de 50 (cinquenta) UFERMS, ao **Sr. Sérgio Roberto Mendes**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, I, da Resolução TCE-MS n. 98/18; **aplicar multa**, de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Alberi Hemerich**, Diretor de Compras do Município à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, I, da Resolução TCE-MS n. 98/18; **aplicar multa**, de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Roni Von Bellei**, Secretário Municipal de Finanças à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, I, da Resolução TCE-MS n. 98/18; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor das multas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012. **Quebra do sigilo** (peça 22).

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

### ACÓRDÃO - AC01 - 299/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9090/2010

PROTOCOLO: 1003257

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSO APENSADO: TC/05130/2012 (REPRESENTAÇÃO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO/ INTERESSADOS: 1. SÉRGIO ROBERTO MENDES (EX-PREFEITO); 2. ALBERI HEMERICH (DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO À ÉPOCA); 3. RONI VON BELLEI (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS À ÉPOCA)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DRA. ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI/ COMARCA DE SETE QUEDAS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS COM DETERMINAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO E DAS DESPESAS REALIZADAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA.**

1. Considerando o trânsito em julgado de decisão judicial e sua execução em andamento, bem como a comprovada ocorrência do dano e responsabilidade dos agentes envolvidos pela irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas referentes à contratação da empresa, que afrontam os princípios da legalidade e da transparência na aplicação de recursos públicos, julga-se procedente a denúncia, com a responsabilização administrativa dos envolvidos no âmbito do controle externo.
2. Verificada a execução judicial em andamento para ressarcimento do dano, deixa-se de reiterar essa determinação, a fim de evitar *bis in idem* e de garantir a segurança jurídica, conforme o art. 21, § 5º, da Lei n. 8.429/1992 e art. 21, § 3º, da LINDB.
3. Procedência da denúncia, tendo em vista a comprovação irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas, referente à contratação de empresa. Aplicação de multas aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente a denúncia**, tendo em vista a comprovação irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, referentes à contratação da empresa F. de Ávila – Informática e Papelaria; aplicar **multa**, de 50 (cinquenta) UFERMS, ao **Sr. Sérgio Roberto Mendes**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, I da Resolução TCE-MS n. 98/18; aplicar **multa**, de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Alberi Hemerich**, Diretor de Compras do Município à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, I, da Resolução TCE-MS n. 98/18; aplicar **multa**, de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Roni Von Bellei**, Secretário Municipal de Finanças à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 181, I da Resolução TCE-MS n. 98/18; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor das multas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012. **Quebra do sigilo** (peça 25).

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.



Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator**ACÓRDÃO - AC01 - 301/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9816/2010

PROTOCOLO: 1005245

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSO APENSADO: TC/05139/2012 (REPRESENTAÇÃO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO/INTERESSADOS: 1. SÉRGIO ROBERTO MENDES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. ALBERI HEMERICH (DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO À ÉPOCA); 3. RONI VON BELLEI (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS À ÉPOCA)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DRA. ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI / COMARCA DE SETE QUEDAS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS SEM EXECUÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO E RESPONSABILIDADE DOS AGENTES COMPROVADOS JUDICIALMENTE. EXECUÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO E DAS DESPESAS REALIZADAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA.**

1. Considerando o trânsito em julgado de decisão judicial e sua execução em andamento, bem como a comprovada ocorrência do dano e responsabilidade dos agentes envolvidos pela irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas referentes à contratação da empresa, que afrontam os princípios da Administração Pública, julga-se procedente a denúncia, com a responsabilização administrativa dos envolvidos no âmbito do controle externo.
2. Verificada a execução judicial em andamento para ressarcimento do dano, deixa-se de reiterar essa determinação, a fim de evitar *bis in idem* e de garantir a segurança jurídica, conforme o art. 21, § 5º, da Lei n. 8.429/1992 e art. 21, § 3º, da LINDB.
3. Procedência da denúncia, tendo em vista a comprovação irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas, referente à contratação de empresa. Aplicação de multas aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente a denúncia**, face a comprovação de irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, referentes à contratação da empresa Fábio Mendes Poi - Comércio Varejo de Peças e Acessórios e Serviços de Manutenção e Reparos de Automóveis; aplicar **multa**, de 50 (cinquenta) UFERMS, ao **Sr. Sérgio Roberto Mendes**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art.181, I, da Resolução TCE-MS n. 98/18; aplicar **multa**, de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Alberi Hemerich**, Diretor de Compras do Município à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, I, da Resolução TCE-MS n. 98/18; aplicar **multa**, de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Roni Von Bellei**, Secretário Municipal de Finanças à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, I, da Resolução TCE-MS n. 98/18; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor das multas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012. **Quebra do sigilo** (peça 25).

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 329/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3817/2024

PROTOCOLO: 2328238

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO; 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

JURISDICIONADOS: 1. LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA (PREFEITO); 2. ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2024. AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO, PREPARO E FORNECIMENTO. ACHADOS. IMPROPRIEDADES PERSISTENTES. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM ADEQUADA DE CARNES. FALTA DE SISTEMA DE VENTILAÇÃO E DE TELAS MILIMETRADAS EM COZINHAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE BOTIJOÃO DE GÁS. FALHAS NA CAPACITAÇÃO PARA USO DE SOFTWARE DE ESTOQUE. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS DE GESTÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão apontados na auditoria de conformidade, referente à avaliação da gestão da alimentação escolar da primeira infância no Município, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da persistência de impropriedades relevantes, o que resulta na determinação aos gestores atuais para adoção de medidas corretivas, cuja efetividade será monitorada, bem como enseja a recomendação para observância estrita e contínua das normas legais, sanitárias e de segurança aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2. Regularidade com ressalva. Determinações. Recomendação. Monitoramento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão examinados no Processo TC/3817/2024, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; **determinar** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, com fundamento no art. 188, I, do Regimento Interno, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprovem: **a)** a adequação da rotulagem dos produtos cárneos; **b)** a instalação de sistemas adequados de ventilação nas cozinhas escolares; **c)** a instalação de telas milimetradas em portas e janelas de cozinhas e despensas; **d)** o armazenamento dos botijões de gás em áreas externas e protegidas; e **e)** a capacitação do servidor responsável para uso do software de estoque; **determinar** à Divisão de Fiscalização de Educação para realizar **monitoramento** das medidas determinadas, nos termos do art. 31 da LCE n. 160/2012 e arts. 189 e seguintes do Regimento Interno; e expedir **recomendação** aos gestores para observância estrita e contínua das normas legais, sanitárias e de segurança aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 11 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 333/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8763/2024

PROTOCOLO: 2390870

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

DENUNCIANTE: ELOHIM TZ'VAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE COELHO MATIAS – OAB/SP 324.078



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM ÁREAS HOSPITALARES E COMUNS, RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, E DE CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM COMO CUSTO INDIRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO SUBSTANCIAL OU DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CERTAME. FALHA PASSÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. REMESSA PARA CONTROLE POSTERIOR.**

1. O enfermeiro, profissional diretamente associado ao serviço ofertado (limpeza e higienização hospitalar), deve figurar nos custos diretos. A classificação equivocada contraria o planejamento orçamentário correto. Contudo, ausente a demonstração de dano substancial ou desequilíbrio financeiro do certame, entende-se como falha formal, sem prejuízo à licitude do procedimento, passível de análise em sede de controle posterior.
2. Recomenda-se ao gestor que, em futuras contratações, observe com rigor as normas pertinentes, com destaque ao que é disposto no art. 34 da Lei n. 14.133/2021.
3. Procedência parcial da denúncia, uma vez que, dentre as irregularidades apontadas pelo denunciante, verificou-se impropriedade apenas quanto à classificação indevida de despesa com a contratação de profissional como custo indireto. Recomendação. Determinação ao responsável para remessa do processo, no prazo fixado, para controle posterior.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia, uma vez que, dentre as irregularidades apontadas pelo denunciante, verificou-se impropriedade apenas quanto à classificação indevida de despesa com a contratação de profissional como custo indireto; expedir a **recomendação** à Diretora-Presidente da FUNSAU/MS para que, em futuras contratações, observe com rigor as normas pertinentes, com destaque ao que é disposto art. 34 da Lei n. 14.133/2021; com **determinação** à **Sra. Marielle Alves Correa Esgalha**, Diretora Presidente da FUNSAU, para que remeta a integralidade do processo licitatório, no prazo estabelecido no Manual de Remessa, Anexo VI, item 1.2.1 (até 25 dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado da licitação), para fins de fiscalização em sede de controle posterior; **transladar cópia do acórdão**, a ser lavrado desta denúncia, nos autos do **controle posterior** ainda a ser autuado nesta Corte de Contas, referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/2023, a fim de suscitar os fatos apurados nestes autos quando do exame da integralidade da licitação; **afastar o sigilo deste processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 11 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados**Juízo Singular****Conselheiro Iran Coelho das Neves****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6991/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/608/2025**PROTOCOLO:** 2398926**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a Edgar Nathiel Morales Rosa, na condição de cônjuge da servidora falecida Edna Martins Morales.





A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8922/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 28).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 15, inciso I c/c art. 68; art. 68, caput e inciso II; art. 69; art. 72, inciso I e art. 74, inciso II, todos da LC196/2020, conforme consta na Portaria de Benefício nº 3/2025/PREVIPORÃ de 29/01/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4607, de 30/01/2025 (peça 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Edgar Nathiel Morales Rosa** (CPF: **085.015.121-09**), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no art. 15, inciso I c/c art. 68; art. 68, caput e inciso II; art. 69; art. 72, inciso I e art. 74, inciso II, todos da LC196/2020, conforme consta na Portaria de Benefício nº 3/2025/PREVIPORÃ de 29/01/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4607, de 30/01/2025;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6981/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/784/2024

**PROTOCOLO:** 2301356

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDOR:** ÉLCIO VERMIEIRO GONÇALVES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Élcio Vermieiro Gonçalves, inscrito sob o CPF n. 855.261.181-34, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de profissional do magistério, na função de professor de anos iniciais, referência "PI", letra A, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal, à época.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise - ANA- DFPESSOAL-21499/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8940/2025 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

## DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão ocorreu em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, tendo o concurso público sido regularmente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016. Destaca-se que o prazo de validade do certame foi suspenso pelo Decreto n. 2.785/2020, em razão da situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia da Covid-19, sendo posteriormente retomado. Desse modo, a validade foi prorrogada até 3 de outubro de 2022.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão do servidor Élcio Vermieiro Gonçalves, inscrito sob o CPF n. 855.261.181-34, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de profissional do magistério, na função de professor de anos iniciais, referência "PI", letra A, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6989/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/845/2024  
**PROTOCOLO:** 2301713  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO  
**SERVIDORA:** JOICE ORTIZ BORTOLON  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Joice Ortiz Bortolon, inscrita sob o CPF n. 042.126.441-18, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de profissional do magistério, na função de professor de anos iniciais, referência "PI", letra A, constando como responsável Délia Godoy Razuk, prefeita municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise - ANA- DFPESSOAL-21503/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8946/2025 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.



## DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão ocorreu em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, tendo o concurso público sido regularmente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016. Destaca-se que o prazo de validade do certame foi suspenso pelo Decreto n. 2.785/2020, em razão da situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia da Covid-19, sendo posteriormente retomado. Desse modo, a validade foi prorrogada até 3 de outubro de 2022.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Joice Ortiz Bortolon, inscrita sob o CPF n. 042.126.441-18, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de profissional do magistério, na função de professor de anos iniciais, referência "PI", letra A, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6992/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/980/2024

**PROTOCOLO:** 2302860

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDORA:** ROZIMEIRE DE JESUS FERRAZ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Rozimeire de Jesus Ferraz, inscrita sob o CPF n. 608.576.331-04, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de profissional do magistério, na função de professor de anos iniciais, referência "PI", letra A, constando como responsável Délia Godoy Razuk, prefeita municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise - ANA- DFPESSOAL-21405/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8947/2025 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

## DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).



A admissão ocorreu em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, tendo o concurso público sido regularmente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016. Destaca-se que o prazo de validade do certame foi suspenso pelo Decreto n. 2.785/2020, em razão da situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia da Covid-19, sendo posteriormente retomado. Desse modo, a validade foi prorrogada até 3 de outubro de 2022.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Rozimeire de Jesus Ferraz, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de profissional do magistério, na função de professor de anos iniciais, referência "PI", letra A, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 231/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6536/2024

**PROTOCOLO:** 2347281

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**ASSUNTO:** AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO:** PREFEITO

**DECISÃO AGRAVADA:** DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.ICN-5722-2025

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.ICN-5722/2025, proferida nos autos TC/6536/2024, o Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 54.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6640/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/14324/2021  
**PROTOCOLO:** 2144243  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS EDUARDO CONTAR  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da Sra. Tânia Garcia de Freitas Borges, CPF n. 497.220.691-87, matrícula n. 315, ocupante do cargo de Desembargadora, membro do referido Tribunal, à qual ingressou no serviço público em 24 de abril de 1984.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4592/2025 (peça n. 28).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6775/2025 – peça n. 30, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, se deu por meio da Portaria n. 1.038/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.834, edição do dia 28 de outubro de 2021, nos termos dos arts. 3º, V, e 7º, II, da Resolução CNJ n. 135/2011, e arts. 42, V, e 56, II, da Lei Complementar n. 35/1979, atendendo decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Processo Administrativo Disciplinar n. 0009550-19.2018.2.00.0000.

É importante registrar o Parecer emitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do presente processo, em específico sobre o cálculo dos proventos e a forma de seu reajuste, o qual acompanho o entendimento, nos termos abaixo (f. 438/439):

*“Destarte, considerando o princípio da legalidade estrita e tratando-se de aposentadoria compulsória decorrente de aplicação de penalidade disciplinar em autos de Procedimento Administrativo Disciplinar, para o cálculo dos proventos “in casu” deverão ser utilizadas a proporcionalidade ao tempo de contribuição e a média dos vencimentos da magistrada, com reajustamento dos valores correspondente ao do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com as regras previstas na legislação vigente, ou seja, na Lei Estadual n.º 3.150/2005, que disciplina o sistema previdenciário deste Estado.*

*Diante do exposto, complementando os termos da Portaria n.º 1.038/2021 (f 92), determino que os cálculos da aposentadoria compulsória interposta como penalidade disciplinar à Desembargadora TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, sejam realizados da seguinte forma: **proventos proporcionais com base na média aritmética das remunerações de contribuições, sem paridade e sem extensão, com o reajustamento monetário estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com os artigos T6-A, § 24 e 77, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020”.***

A propósito, tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E AUSÊNCIA DE PARIDADE. ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.**

15. Nesse diapasão é pertinente e elucidativo realizar a transcrição de assertivas conclusivas expressas nos termos do Parecer n. 26/2010/GAB/CONJUR/MJ:



08. Antes, **exercendo eventual direito adquirido, poderia o magistrado aposentar-se com proventos integrais na forma do art. 3º da EC n. 47/05. Todavia não o fez, isto é, não requereu sua aposentadoria, de modo que deixou de exercer esse suposto direito adquirido.** Claro que poderia o magistrado, assim de modo a exercer esse direito adquirido quando lhe conviesse, ou talvez, até mesmo aguardar a aposentadoria compulsória quando atingisse a idade de 70 anos. A questão é que, não tendo exercido o direito à aposentadoria até então, em razão da decisão do CNJ narrada nesses autos, modificou-se a situação jurídico-funcional do referido magistrado. Isso significa que, a partir do momento em que sua aposentadoria for implementada, como aplicação de penalidade, não se tratará então de exercício de um direito adquirido, porque não ocorre a quem quer que seja defender a alegação de que o cumprimento de uma penalidade seja simultaneamente o exercício de um direito subjetivo.' (sem grifo e sem negrito no original)

16. Desse modo, em consonância com as disposições acima expressas, a paridade constitucional prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, trata-se de hipótese na qual a aposentadoria é decorrência do exercício de um direito adquirido. **No caso em tela, a aposentadoria, ressalte-se compulsória, configura-se como sendo incontestável forma de penalização nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, e não fruto do exercício de um direito adquirido, razão pela qual recomenda-se o indeferimento do pedido de paridade.**" (Nota n. 23/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ) (MS 30840 DF - Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgamento: 22.03.2012. Publicação DJe063).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da Sra. **Tânia Garcia de Freitas Borges**, CPF n. 497.220.691-87, matrícula n. 315, ocupante do cargo de Desembargadora, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6725/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1797/2025

**PROTOCOLO:** 2783502

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEADRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Ivonete Ramos de Lima**, CPF n. 888.950.098-00, matrícula n. 802-1, ocupante do cargo efetivo de Fisioterapeuta, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 08/01/2002.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3788/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC –7597/2025– peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 36, § 1º, inciso III, alínea “b” e art. 50, ambos da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/12/2005, artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF com texto anterior à EC 103/2019, bem como na Lei Complementar n. 172/2023 de 28/12/2023, conforme Portaria n. 248/2025-RH de 26/03/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3810 em 31/03/2025– peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ivonete Ramos de Lima**, CPF n. 888.950.098-00, matrícula n. 802-1, ocupante do cargo efetivo de Fisioterapeuta, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6709/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2079/2025

**PROTOCOLO:** 2790261

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROBSON JESUS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor da servidora **Maria Aparecida Ferreira**, CPF n. 554.609.761-20, matrícula n. 994-1, ocupante do cargo de



Professor, Nível III, Classe “K”, pertencente ao Quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 08/06/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4137/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5843/2025 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu nos termos do art. 20 da EC n. 103/19 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032/2020, conforme Portaria n. 533, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, edição eletrônica n. 3.822, em 16/04/2025 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Maria Aparecida Ferreira**, CPF n. 554.609.761-20, matrícula n. 994-1, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Classe “K”, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6710/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2168/2025

**PROTOCOLO:** 2790886

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROBSON JESUS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor da servidora **Maria Angela Pereira Pedroso**, CPF n. 519.249.351-04, matrícula n. 967-1, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Classe "K", pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/09/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4141/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5846/2025 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu nos termos do art. 20 da EC n. 103 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032/2020, conforme Portaria n. 532, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, edição eletrônica n. 3.822, em 16/04/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Angela Pereira Pedroso**, CPF n. 519.249.351-04, matrícula n. 967-1, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Classe "K", pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6733/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2263/2025

**PROTOCOLO:** 2791259

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.





## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Cintia Aparecida Castro**, CPF n. 489.479.541-87, matrícula n. 11-1, ocupante do cargo de Analista Administrativo, lotada na Câmara Municipal de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 02/12/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4051/2025 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC –8170/2025– peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 86, de 31 de março de 2025, publicada DIOGRANDE, edição eletrônica n. 7.880 em 01/04/2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Cintia Aparecida Castro**, CPF n. 489.479.541-87, matrícula n. 11-1, ocupante do cargo de Analista Administrativo, lotada na Câmara Municipal de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6762/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2298/2025

**PROTOCOLO:** 2791364

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Elis Regina Leite Sarath**, CPF n. 378.920.701-25, matrícula n. 1382-1, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 28/01/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4869/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 7361/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 041/03, conforme Ato n. 044/2025 de 30/04/2025, publicada no Diocorumbá n. 3.128 em 09/05/2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Elis Regina Leite Sarath**, CPF n. 378.920.701-25, matrícula n. 1382-1, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6662/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2386/2025

**PROTOCOLO:** 2791879

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA



**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Célia da Silva Ferraz**, CPF n. 446.491.181-15, matrícula n. 65314021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 25/06/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4200/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6037/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019 (Processo n. 29/002977/2023), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0527 de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.832, em 19/05/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Célia da Silva Ferraz**, CPF n. 446.491.181-15, matrícula n. 65314021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6876/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2800/2025

**PROTOCOLO:** 2795587



**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora ROSEMAR RUGGIA MARTINS DE PIETRO, CPF n. 062.103.878-45, matrícula n. 91930021, ocupante do cargo de Professor, classe D3, nível 6, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 20/09/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6385/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8123/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme consta na Portaria “P” Ageprev n. 0592/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.855, em 11/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade em favor da servidora **Rosemar Ruggia Martins de Pietro**, CPF n. 062.103.878-45, matrícula n. 91930021, ocupante do cargo de Professor, classe D3, nível 6, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6882/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3119/2025**PROTOCOLO:** 2798616**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Irany Felipe da Costa**, CPF n. 403.274.341-04, matrícula n. 57751021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe F2, nível 7, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/09/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5972/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8228/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0644 de 27 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.868 de 30 de junho de 2025.- peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Irany Felipe da Costa**, CPF n. 403.274.341-04, matrícula n. 57751021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe F2, nível 7, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*



Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6908/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3210/2025

**PROTOCOLO:** 2799307

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eliciana Neres Nunes e Nunes**, CPF n. 543.990.761-00, matrícula n. 80927021, ocupante do cargo de Professora, classe G3, nível 7, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/02/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5916/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7424/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º I e §3º I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º I e §3º I da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0647 de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.874 em 3 de julho de 2025- peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Eliciana Neres Nunes e Nunes**, CPF n. 543.990.761-00, matrícula n. 80927021, ocupante do cargo de Professora, classe G3, nível 7, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1443/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIK/130/2025

**PROTOCOLO:** 2812091

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** REFIK II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/16817/2022, TC/16819/2022, TC/16979/2022, TC/17471/2022, TC/8054/2023, TC/6477/2024, TC/7947/2023, TC/16816/2022, TC/17399/2022, TC/16135/2022, TC/17400/2022 e TC/7945/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1446/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/112/2025  
**PROTOCOLO:** 2811329  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** JORGE APARECIDO QUEIROZ  
**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/13590/2013, TC/13591/2013, TC/14240/2015, TC/9378/2014, TC/8998/2016, TC/5721/2015, TC/14085/2014, TC/5179/2015, TC/16312/2016 e TC/27958/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:  
[x] Fase 1: TC/13590/2013, TC/13591/2013, TC/9378/2014, TC/8998/2016, TC/5721/2015, TC/14085/2014, TC/5179/2015, TC/16312/2016 e TC/27958/2016;  
[x] Fase 2: TC/14240/2015;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

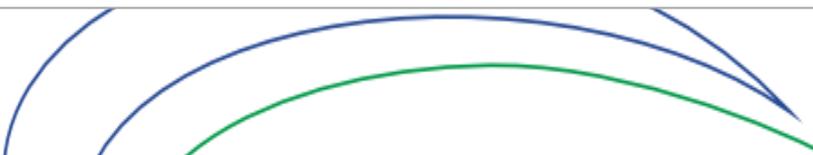
Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1448/2025**



**PROCESSO TC/MS:** REFI/88/2025  
**PROTOCOLO:** 2810783  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** DERCIA ACOSTA DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/05017/2012, TC/8025/2021, TC/6282/2023, TC/2898/2019, TC/9836/2023 e TC/9861/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

[x] Fase1: **TC/8025/2021, TC/6282/2023, TC/2898/2019, TC/9836/2023 e TC/9861/2023;**

[x] Fase 2: **TC/05017/2012;**

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1450/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/254/2025  
**PROTOCOLO:** 2819907  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** CARMEM MONTELO  
**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT





Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2674/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1451/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/134/2025

**PROTOCOLO:** 2812273

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/2465/2018, TC/190/2019, TC/15093/2022, TC/2947/2019, TC/1357/2020, TC/13921/2021, TC/1322/2024, TC/1990/2024, TC/2606/2024, TC/2781/2024, TC/1208/2024, TC/1697/2024, TC/1700/2024, TC/1701/2024, TC/1373/2024, TC/19612/2017, TC/1744/2024, TC/1204/2024, TC/1751/2024, TC/1809/2024, TC/1810/2024, TC/1750/2024, TC/1989/2024, TC/1857/2024, TC/1707/2024,**



**TC/1733/2024, TC/1308/2024, TC/2981/2024, TC/2915/2024 e TC/6568/2024**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1458/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIK/34/2025

**PROTOCOLO:** 2809557

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** MÁRCIO FRANCA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIK II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/28977/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1460/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/338/2025

**PROTOCOLO:** 2824903

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/1444/2021 e TC/1446/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.



e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1461/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIK/289/2025

**PROTOCOLO:** 2821496

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** REFIK II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/9487/2016, TC/25507/2016, TC/07128/2017 e TC/4978/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/25507/2016 e TC/07128/2017), [x] Fase 2 (TC/9487/2016 e TC/4978/2016) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente



**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1462/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIK/276/2025  
**PROTOCOLO:** 2820478  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** ROBERTO CARLOS DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** REFIK II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
  2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/22401/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
  3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
  4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II exclusivamente quanto ao TC/22401/2017**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
    - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
    - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
    - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
    - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
    - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.
- Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

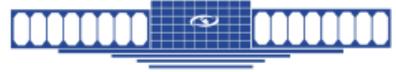
**ATOS DO PRESIDENTE**

Atos de Gestão

Licitação

**AVISO DE RESULTADO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025**  
**PROCESSO TC-CP/0578/2025**





O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados, que o Pregão Presencial nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de instituição financeira para a prestação de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos Membros, servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e demais beneficiários do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), restou DESERTO.

**VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

